



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.002098/2007-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.286 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/03/1982 a 13/10/1990

PRESCRIÇÃO.

Tratando-se de crédito decorrente de título judicial que reconheceu direito ao benefício fiscal conhecido como crédito-prêmio, o prazo prescricional para a compensação do mesmo é de cinco anos, contados da data em que se deu o trânsito em julgado da ação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Neves Filho, Larissa Nunes Girard (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório que consta no Acórdão recorrido:

Versam os autos exame das declarações de compensação 2125165617.230404.1.3.57-0720, 38166.32707.100504.1.3.57-2218, 27208.26854.140504.1.3.57-5616 e 11107.60209.250504.1.3.57-5436 (fls. 137/149). Os débitos (de IPI, PIS e COFINS) declarados nessas DCOMP foram compensados com crédito oriundo de ação judicial nº 0009144099, transitada em julgado em 04/03/1996, cujas peças processuais mais importantes encontram-se em anexo (fls. 33/120). O título judicial reconheceu o direito da empresa, tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.724/84, em gozar do benefício fiscal crédito-prêmio à exportação, a partir de fevereiro de 1982, com a aplicação das

alíquotas consolidadas na Resolução CIEX nº 02, de 17/01/1979. Os cálculos consideraram as exportações havidas de março de 1982 a outubro de 1990 (fls. 80/85).

O despacho decisório de fl. 132 não homologou as referidas DCOMP com arrimo no Parecer DRF/NHO/SECAT nº 361/2007 (fls. 128/131), o qual entendeu ter prescrito o mencionado crédito por ter decorrido mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o mesmo e as datas de envio das declarações de compensação.

Não resignada com a r. decisão, foi interposta manifestação de inconformidade contra a mesma, na qual, em suma, alega a empresa que tendo utilizado parte do crédito inicialmente em compensação datada de 08/1996, que este seria o termo a quo para o exercício do seu direito. Assim, uma vez exercido inicialmente este, entende que “não corre prazo prescricional contra direito já exercido, o que deve ficar muito claro no caso concreto, pois esclarece e resolve a controvérsia”, aduzindo que as compensações sob análise neste processo “foram compensadas com remanescente de crédito cujo exercício do direito a compensação já havia se dada em 08/1996, o que torna impossível juridicamente pretender a prescrição de direito já exercido”, pois defende tese que o direito à compensação é uno e indivisível, postulando que o prazo prescricional para compensar diz respeito ao direito de compensar o crédito como um todo. Por fim, consigna que inexistente norma específica de prazo prescricional de direito de compensação, pois entende que o art. 168 do CTN trata de restituição e não de compensação.

A manifestação de inconformidade foi julgada pela DRJ Porto Alegre, acórdão nº 10-26072, de 01/07/2010, improcedente por unanimidade de votos, concluindo que ocorreu prescrição de crédito decorrente de título judicial.

Regularmente cientificada a empresa apresentou recurso voluntário em 30/08/2008, onde alega resumidamente:

- a primeira compensação foi realizada em 08/1996, e nessa data está o marco temporal que divide no tempo a fluência do prazo para o exercício do direito;
- ausência de norma específica acerca de prazo prescricional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

O crédito decorre de título judicial, que se tornou definitivo com o trânsito em julgado em 04/03/1996.

E de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 as dívidas da União prescrevem em cinco anos da data do ato que se originarem:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Portanto incabível a tese proposta pela recorrente de que o prazo prescricional seria a partir da primeira compensação efetuada, já que o Decreto estipula que será contado da data do ato ou fato do qual se originarem, no caso a origem se deu com o trânsito em julgado da ação judicial, ou seja em 04/03/1996.

A Receita Federal a partir da Instrução Normativa SRF nº 517, de 24/02/2005, definiu os procedimentos para habilitação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, e a Instrução Normativa SRF nº 900/2008 passou a entender que o prazo para a apresentação do pedido de habilitação dos créditos poderia ser contado da homologação da desistência do processo de execução do título judicial, quando fosse o caso, sendo que a IN SRF nº 210/2002 previa a necessidade de comprovação da desistência da execução do título judicial perante o poder judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

No Parecer Normativo Cosit nº 11, de 19 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 22/12/2014, aprovado pelo Despacho RFB s/n, publicado na mesma data, a Receita Federal, manifestou-se no sentido de que o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação ficaria suspenso no período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, conforme ementa abaixo, sendo que o prazo para a análise da habilitação é de 30 (trinta) dias:

Parecer Normativo Cosit nº 11, de 19 de dezembro de 2014 (Publicado(a) no DOU de 22/12/2014, seção 1, página 18)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

O crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor ou, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa. (...)

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução. No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso. O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo. Eventual mudança de interpretação sobre a matéria será aplicável somente a partir de sua introdução na legislação tributária. Dispositivos Legais. Constituição Federal, arts. 37 e 100; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 100, 170 e 170-A; Decreto nº 20.910, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 9.779, art. 16; Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º; Portaria MF nº 203, de 2012, art. 1º, III, e art. 280, III e XXVI; IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 81 e 82.

A DRJ constatou que não ocorreu o cumprimento da IN SRF nº 210/2002 já que consta no processo cópia da execução dos honorários advocatícios e os ônus da sucumbência, fls. 78 e 79, o que ensejaria a não possibilidade de restituição ou ressarcimento, e caso houve ocorrido a desistência da execução da ação judicial, conforme consta na IN nº 900/2008, o prazo poderia ser um pouco dilatado.

Anteriormente a publicação da IN nº 517/2005 não havia necessidade de habilitação de crédito judicial, por isso não há informações nos autos acerca do período de trâmite do processo de habilitação.

Conclui-se que a data da prescrição deve ser contada do trânsito em julgado da ação judicial que se deu em 04/03/1996 e como o pedido mais antigo de compensação foi enviado em 23/04/2004, passados mais de oito anos, é de se considerar não homologadas as compensações.

Pelo exposto conheço do recurso voluntário e no mérito voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes